



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.818 - ES (2013/0304221-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
AGRAVADO : TIMÓTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ARLETE SOLDANI GONDIM
ADVOGADO : GEORGE LIMA FICHELSCHERE E OUTRO(S) - ES075115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.818 - ES (2013/0304221-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra decisão de fls. 718/720 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, mas sim em reavaliação das provas, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que "O Tribunal *a quo* considerou que o Agravado estava a exercer posse de boa-fé, razão pela qual mereceria receber indenização. No entanto, do cotejo das provas carreadas aos autos - as mesmas que foram objeto de análise pelo e. Tribunal Estadual – percebe-se, claramente, que não houve posse de boa- fé. Muito pelo contrário! A teor dos artigos 490 e 491 do Código Civil de 1916, em vigor à época da invasão ensejou a proteção possessória objeto da ação original, a má-fé é evidente!" (fl. 731, e-STJ).

Não houve impugnação ao agravo (Certidão de fl. 741, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.818 - ES (2013/0304221-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Anoto, por outro lado, que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS. CUSTOS COM DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I- Restou suficientemente comprovado que parte das obras edificadas pelos réus invadiu área de servidão administrativa, configurando-se o esbulho, de forma a justificar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, mostrando-se cabível a demolição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das construções e ampliações iniciadas após a instalação da linha de transmissão, mediante justa e prévia indenização aos proprietários, justamente porque correm sérios riscos de morte.

II- A posse dos requeridos reveste-se de boa fé, porquanto ignoravam o vício da clandestinidade a impedir a aquisição da coisa, não havendo nos autos qualquer instrumento notificatório por parte da apelante, que, aliás, prestava serviços de fornecimento de energia elétrica para as edificações dos recorridos.

III- Como não ficou configurada má-fé por parte dos apelados, fazem jus a indenização, independentemente de se tratar de benfeitoria ou acessão, devendo ainda, as despesas com demolições serem suportadas pela apelante.

VI- Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil apontando omissão no julgado; 490, 491 do Código Civil; 6º da Lei n. 8.987/95 e 333, I e 334 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a posse da parte recorrida é de má-fé, e que, portanto, não faz jus à indenização.

Foram opostos embargos de declaração.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Por sua vez, cumpre destacar que a alegação de ofensa ao artigo 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em contradição ou obscuridade, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Por outro lado, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da posse e da indenização (fls. 629, e-STJ):

Subsumindo todos estes ensinamentos ao caso em tela, constato que a posse dos requeridos, no caso, reverte-se de boa-fé, porquanto ignoravam o vício da clandestinidade a impedir a aquisição da coisa. Tanto ignoravam o vício da clandestinidade que os apelados firmaram contrato particular de compra e venda (fls. 67/70 e 114), tendo pago, inclusive, em parcelas mensais (fls. 72 e 114), além de ter obtido junto a Prefeitura Municipal da Serra, diversos "Alvarás de Licença para Construção", datados dos anos de 1981/1982 (fls. 75/79).

[...]

A propósito, não vislumbro nos autos qualquer instrumento notificatório da ora apelante aos apelados, assim, afirmo que a boa-fé dos recorridos é evidente. Aliás, a própria Escelsa prestava serviços de fornecimento de energia elétrica para as edificações dos recorridos.

[...]

Diante do exposto, como não ficou configurada má-fé por parte dos apelados, fazem jus a indenização [...]

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que "Subsumindo todos estes ensinamentos ao caso em tela, constato que a posse dos requeridos, no caso, reveste-se de boa-fé, porquanto ignoravam o vício da clandestinidade a impedir a aquisição da coisa. Tanto ignoravam o vício da clandestinidade que os apelados firmaram contrato particular de compra e venda (fls. 67/70 e 114), tendo pago, inclusive, em parcelas mensais (fls. 72 e 114), além de ter obtido junto a Prefeitura Municipal da Serra, diversos "Alvará de Licença para Construção", datados dos anos de 1981/1982 (fls. 75/79)". (fl. 629). Rever referida conclusão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0304221-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 393.818 / ES**

Números Origem: 048980244064 04898024406420130034 48980244064 4898024406420130034

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
 LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
AGRAVADO : TIMÓTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ARLETE SOLDANI GONDIM
ADVOGADO : GEORGE LIMA FICHELSCHERE E OUTRO(S) - ES075115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
 LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
 JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
AGRAVADO : TIMÓTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ARLETE SOLDANI GONDIM
ADVOGADO : GEORGE LIMA FICHELSCHERE E OUTRO(S) - ES075115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.